



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3.119 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, dispõe sobre Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- FMDPD e Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e revoga a Lei nº 3.015 de 11 de outubro de 2016".

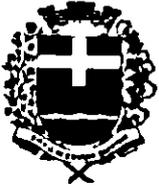
OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- São Diretrizes da Política Municipal da Pessoa com Deficiência:

- I- garantir o sistema educacional inclusivo;
- II- garantir que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;
- III- ampliar a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante a sua capacitação e qualificação profissional;
- IV- ampliar o acesso das pessoas com deficiências às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;
- V- adotar medidas para a prevenção das causas de deficiência;
- VI- ampliar e qualificar a rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;
- VII- ampliar o acesso das pessoas com deficiência à habitação acessível e com recursos de acessibilidade;
- VIII- promover o acesso, o desenvolvimento e a inovação em tecnologia assistiva;
- IX- aderir aos Programas e Ações federais e estaduais de acordo com o interesse e disponibilidade financeira do município.

Art. 3º- Fica reformulado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- CMDPD de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, órgão colegiado de assessoramento, deliberativo, normativo e controlador



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



das ações da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

§1º A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§2º A dotação orçamentária a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência elaborará seu Regimento Interno, permitida sua reforma mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§5º No Regimento Interno estará expressa a forma de eleição dos membros.

Art. 4º- Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, acessibilidade ao mobiliário urbano, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, profissionalização e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, assegurando-se-lhe em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária conforme preconiza a convenção da ONU.

Art. 5º- Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I- propor e deliberar sobre ações para os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II- zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III- acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



IV- acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI- propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII- propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII- acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX- manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X- avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI- propor as prioridades a ser incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida da pessoa com deficiência;

XII- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização em sua área de atuação;

XIII- propor na sua esfera formas para regulamentar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

XIV- convocar assembleia de escolha de representantes da sociedade civil, quando houver vacância no lugar de conselheiro titular e suplente, ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XV- solicitar aos órgãos municipais a indicação dos membros, titular e suplente, em caso de vacância ou término do mandato;

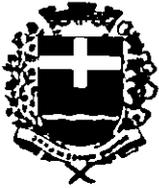
XVI- elaborar seu regimento interno;

XVII- desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 7º- O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será composto por 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) membros suplentes, representantes dos seguintes órgãos, entidades ou sociedade civil:

I- 7 (sete) membros, representando o poder público, indicado pelos seguintes órgãos:

★
Mairim Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 204.548



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- a) Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- e) Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras;
- f) Secretaria Municipal de Administração;
- g) Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

II- 7 (sete) membros, representantes da sociedade civil, indicados pelas entidades não governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e associações com finalidades de saúde, social, assistencial, cultural, esportiva, de lazer, educacional, habilitação e reabilitação ligadas à pessoa com deficiência, pessoas com deficiência, familiares de pessoas com deficiências e pessoas ligadas às áreas de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência.

§1º Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelos respectivos órgãos.

§2º Os representantes das entidades civis, devidamente constituídas, serão indicados pela entidade à Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

§3º As pessoas com deficiência, familiares e profissionais que queiram fazer parte do Conselho, deverão entregar ofício à Secretaria descrevendo sua deficiência, vínculo ou trabalho desenvolvido nesta área.

Art. 8º- Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observando o mesmo procedimento e exigências.

§1º Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§2º A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou participações de diligências.

§3º A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante decreto do Prefeito Municipal.

§4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual representem e estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

§5º O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

Memi Adjacchi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 9º- Perderá o mandato o conselheiro que:

- I- desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II- faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno;
- III- apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção;
- IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V- for condenado por sentença irreversível em razão de cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 10- Perderá a representação no Conselho, a entidade da Sociedade Civil que:

- I- extinguir sua base territorial de atuação no Município;
- II- tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
- III- sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência-FMDPD no Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, instrumento para receber, registrar e movimentar os recursos do Orçamento Municipal e de transferência Estadual, Federal e outras fontes e liberar recursos para atendimento da política municipal a que se refere esta Lei, o qual será gerido pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 12- O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência –FMDPD será constituído dos seguintes recursos:

- I- pelas dotações e suplementações que por transferência, suplementação ou repasse, forem consignados no Orçamento Anual do Município, para área do atendimento à Política, voltadas à pessoas com deficiência;
- II- transferências de recursos financeiros oriundos da União e do Estado;

Henry Adachi
ADVOGADO
OAB/SP 264.548



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



III- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

IV- valores provenientes das multas aplicadas e termos de ajustes de conduta-TAC oriundos do Ministério Público Federal, Estadual ou do Trabalho e Emprego e Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, referentes ao desrespeito aos direitos da pessoa com deficiência;

V- doações, transferências, auxílios, subvenções, contribuições, legados de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais, bem como de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VI- rendimentos e aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

VII- o saldo do Fundo apurado em balanço financeiro do exercício anterior;

VIII- resultado operacional próprio;

IX- outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Toda captação de recursos será registrada em livro próprio, com fornecimento de recibo.

Art. 13- O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será vinculado à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social e será administrado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a quem cabe realizar as atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 14- Compete ao Fundo:

I- gerir os recursos orçamentários próprios do Município ou à ele transferidos, em benefício das pessoas com deficiência, pelo Estado ou União, bem como para atendimento da política municipal constante nesta lei;

II- gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao Fundo;

III- liberar os recursos a serem aplicados em benefício das pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, nos termos da resolução do Conselho;

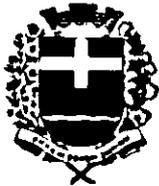
IV- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência, segundo resolução do Conselho;

V- gerir os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI- desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 15- Quaisquer doações de bens imóveis, móveis, semoventes, joias ou outros que não sirvam diretamente à pessoa com deficiência serão convertidos em dinheiro, mediante avaliação e licitação pública.

M. Amil Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 16- Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- FMDPD serão depositados em estabelecimento oficial de crédito em conta específica em nome do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- FMDPD, sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mediante movimentação com assinatura do Prefeito e do Tesoureiro da Prefeitura Municipal, mediante prévia e expressa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 17- O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- FMDPD será gerido pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD).

Parágrafo único. O orçamento do FMDPD integrará o orçamento do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 18- O controle detalhado das entradas e saídas mensais dos recursos do Fundo será registrado em livro próprio e será publicado mensalmente no Semanário Oficial do Município e afixado nos quadros de editais da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sendo que a contabilidade será realizada pela Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art. 19- Os recursos de responsabilidade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, serão programados de acordo com disponibilidade financeira e de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa com deficiência, conforme regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverão ser utilizados conforme deliberado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pelo referido Conselho.

Art. 20- A execução financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa à licitação e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão periodicamente objeto de informação e prestação de contas.

Art. 21- A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 22- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação e do Poder Executivo uma Conferência Municipal a cada 2 (dois) anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividade e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá sua organização e normas de funcionamento definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 23- Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I- avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;
- II- fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;
- III- avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;
- IV- aprovar e dar publicidade a suas resoluções que serão registradas em documento final.

Art. 24- O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá fixar as demais normas de organização e funcionamento, devendo ser apresentado no prazo de 60 dias ao chefe do Poder Executivo, que por decreto fará sua aprovação.

Art. 25- Os recursos para o cumprimento de eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.00.00 – Poder Executivo

02.17.00 – Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social

08.242.0210.2.089 – Manutenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida

Art. 25- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.015, de 11 de outubro de 2016 e demais disposições em contrário.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de setembro de 2017.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

Mimi Celada
Mimi Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 204.548